



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos

PARECER nº 008.2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, AO PROJETO DE LEI Nº007/2022, Cria no âmbito municipal o Programa de Combate e Prevenção ao Suicídio de Jovens e Adolescentes nas Escolas Públicas de João Lisboa.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Legislativo Municipal, o projeto que institui, no âmbito do município de João Lisboa, Programa de Combate e Prevenção ao Suicídio de Jovens e Adultos nas Escolas Públicas de João Lisboa.

Verificando o projeto de Lei 007/2022 observa-se que o mesmo se encontra em conformidade com as normas Constitucionais e legais, podendo, portanto, tramitar normalmente.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição" O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importante salientar, que o art. 24, inciso IX, da Constituição da República, incluiu o desporto no rol das matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; "Assim, nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido e, entendemos, que a presente proposição é legal, estando, portanto, apta, para tramitar regularmente perante esta Casa de Leis, eis que inexistente impedimento de Ordem Constitucional ou Legal que lhe inquine a tramitação.

Rua 1º de Maio S/N, Centro, João Lisboa -MA, CEP: 65.922-000

APROVADO
16/08/2022
PRESIDENTE




Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos

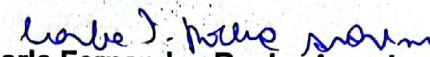
É o parecer.

Desta forma, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto.

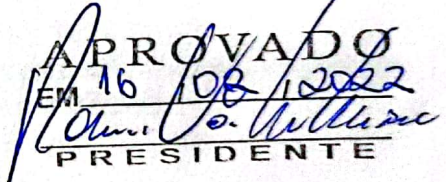
João Lisboa (MA), 23 de junho de 2022.


Francimar Carvalho Santos
Presidente




Carla Fernandes Rocha Amorim
Relatora


Paulo Henrique Sampaio Silva
Membro

APROVADO
EM 16/06/2022

PRESIDENTE